

(República Federal da Alemanha), representada por J. Sedemund, advogado no foro de Colónia, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado A. May, 31, Grand-rue, recorrente, que tem por objecto um recurso em que se pede a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 29 de Maio de 1991, Bayer/Comissão (T-12/90, Colectânea p. II-219), sendo recorrida a Comissão das Comunidades Europeias, representada por B. Langeheine, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de G. Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. A. Schockweiler, presidente de secção; G. F. Mancini (relator) e C. N. Kakouris, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: L. Hewlett, administradora, proferiu, em 15 de Dezembro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

(¹) JO n.º C 229 de 4. 9. 1991.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL (Quinta Secção)

de 15 de Dezembro de 1994

no processo C-250/92: (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Østre Landsret): Gøttrup-Klim e outros e Grovwareforeninger e Dansk Landbrugs Grovvareselskab AmbA (DLG) (¹)

(Concorrência — agricultura — Regulamento n.º 26 — cooperativa de compras — exclusão dos membros que compram em paralelo — infracção ao artigo 85.º, n.º 1 — abuso de posição dominante)

(94/C 386/06)

(Língua do processo: dinamarquês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal e do Tribunal de Primeira Instância»)

No processo C-250/92, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Østre Landsret, destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Gøttrup-Klim e outros Grovwareforeninger e Dansk Landbrugs Grovvareselskab AmbA (DLG), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado

CE e do Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (²), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente exercendo funções de presidente de secção; J. C. Moitinho de Almeida e D. A. O. Edward (relator), juizes; advogado-geral: G. Tesauero, secretário: H. von Holstein, secretário-adjunto, proferiu, em 15 de Dezembro de 1994, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *Os fertilizantes e os produtos fitossanitários não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da derrogação às regras da concorrência prevista no artigo 42.º do Tratado CE e no Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas;*
2. *Uma disposição estatutária de uma associação cooperativa de compra, que proíbe os seus membros de fazerem parte de outras formas de cooperação organizada em concorrência directa com ela, não é atingida pela proibição prevista no artigo 85.º, n.º 1, do Tratado, desde que essa disposição estatutária se limite ao necessário para assegurar o bom funcionamento da cooperativa e para manter o seu poder contratual em relação aos produtores.*
3. *Mesmo que uma associação cooperativa de compra detenha uma posição dominante num determinado mercado, uma alteração estatutária que proíbe os seus membros de fazerem parte de outras formas de cooperação organizada em concorrência directa com ela não constitui um abuso de posição dominante contrário ao artigo 86.º do Tratado, desde que essa disposição estatutária se limite ao necessário para assegurar o bom funcionamento da cooperativa e para manter o seu poder contratual em relação aos produtores.*
4. *As trocas intracomunitárias podem ser afectadas, na acepção dos artigos 85.º, n.º 1, e 86.º do Tratado, mesmo que os produtos de base abrangidos por uma disposição estatutária sejam em parte importados de países terceiros.*
5. *O juiz nacional é competente para decidir da legalidade de um acordo notificado à Comissão das Comunidades Europeias, se considerar que as condições de aplicação do artigo 85.º, n.º 1, do Tratado não estão manifestamente reunidas.*

(¹) JO n.º C 187 de 24. 7. 1992.

(²) JO n.º 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62, EE 08 F1 p. 29.